



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo n.º : 10830.004769/95-31
Recurso n.º : 120.390 - *EX OFFICIO*
Matéria: : IRPJ, PIS, FINSOCIAL, COFINS, CSL – EX: DE 1992
Recorrente : DRJ em CAMPINAS
Interessada : APOLO S/A-IND. COM. SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES
Sessão de : 12 de maio de 2000
Acórdão n.º : 101-93.073

CORREÇÃO MONETÁRIA - BENS DO ATIVO PERMANENTE-
A correção monetária de bens do ativo permanente gera reserva oculta, cuja repercussão deve ser considerada na correção monetária das demonstrações financeiras do exercício subsequente.

CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE MÚTUOS COM EMPRESA LIGADA- Evidenciado que o saldo da conta de mútuo é favorável à empresa ligada, não gera ele receita de correção monetária.

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. Nos casos de lançamento de ofício, não cabe a aplicação da multa por atraso na entrega da declaração, sendo aplicável apenas a multa por lançamento de ofício.

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - ART. 35 DA LEI 7.713/88- Em se tratando de sociedade por ações, não subsiste a exigência formalizada com base no art. 35 da Lei 7.713/88, na espécie declarado inconstitucional pelo STF.

Recurso de ofício a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO em CAMPINAS - SP.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

Processo n.º : 10830.004769/95-31
Acórdão n.º : 101-93.073

2


SANDRA MARIA FARONI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 12 JUN 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente, justificadamente o Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA.

Recurso n.º : 120.390
Recorrente : DRJ em CAMPINAS

RELATÓRIO

Contra a empresa Apolo S/A Indústria, Comércio, Serviços e Participações foram lavrados os autos de infração de fls. 01/59, mediante os quais foram formalizadas exigências de créditos tributários referentes a Imposto de Renda –Pessoa Jurídica (IRPJ), Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), Contribuição para o Fundo de Investimento Social (FINSOCIAL), Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido (CSSL), relativos ao período-base de 1991 e ao ano-calendário de 1992.

Conforme consta do Termo de Verificação Fiscal de fls. 72/78, as irregularidades que deram origem às exigências consistiram em:

- 1- Omissão de receita- Aumento de Capital em Dinheiro-** Omissão de receita caracterizada pelo aumento de capital em dinheiro no dia 14/08/91, cuja origem e efetividade da entrega dos recursos à pessoa jurídica, pelo diretor presidente Sr. Yssuyuki Nakan, não restaram comprovadas.
- 2- Omissão de receitas. Saldo Credor de Caixa- Falta de escrituração de bens do ativo e contraprestações de consórcios-** A fiscalizada deixou de registrar em sua contabilidade: a) parte do valor pago quando da aquisição das quotas da Guainco, pertencentes ao Sr. Mário Pires, em 21/10/91; b) a aquisição e pagamento (em 06/03/91) do imóvel residencial sito à Rua Carlos Guimarães, 423/Campinas, conforme DOI datada de 02/04/93; c) aquisição de uma aeronave BEM-810 III, Equip. Padrão, adquirida junto à Embraer, no valor de Cr\$ 42.179.720,00. d) as contraprestações de consórcio de três helicópteros modelo HB350B Esquilo, adquiridos da Helicópteros do Brasil S/A, através Consórcio GAPLAN, cotas 002, 008 e 010, do Grupo 89.254; e) dispêndios com pagamentos de contraprestações de consórcios relativos a três caminhões Volvo NL 10. Tais saídas de Caixa resultaram em saldos credores de Caixa, conforme demonstrado. Sobre essa matéria foi aplicada a multa agravada, por não se tratar de mero erro de fato, por não ser verossímel omitir bens de elevado valor de maneira reiterada, posto que se tratam de fatos administrativos da maior relevância.



- 3- **Falta de correção monetária de bens do ativo permanente omitidos na escrituração.** A fiscalizada deixou de efetuar a correção monetária relativa às quotas da Guainco compradas do Sr. Mário Pires, ao imóvel sito à Rua Carlos Guimarães , 423/Campinas, às aeronaves (um avião Sêneca e três helicópteros Esquilo) e aos três caminhões Volvo.
- 4- **Omissão de receita financeira- Falta de contabilização de rendimentos.** A fiscalizada não ofereceu à tributação rendimentos de aplicações financeiras, conforme informações das fontes pagadoras.
- 5- **Omissão de receitas. Depósito não contabilizado.** Omissão de receita caracterizada pela não contabilização do depósito bancário através do cheque 211.243, do Unibanco, emitido por Anderson Carlos Furlanetto.
- 6- **Falta de Correção Monetária de mútuo com a interligada Righetto .**A empresa deixou de proceder à correção monetária de empréstimos mantidos em conta corrente com sua interligada Righetto Eq. Para Cond. Físico Ltda.
- 7- **Glosa de despesa financeira.** Glosa de despesa financeira por falta de apresentação da documentação que pudesse dar sustentação aos lançamentos contábeis no Livro Diário e Razão, levados a débito da conta Despesas com Financiamento (1991) e Juros Passivos (1992) e a crédito de Bancos/conta movimento-Bozzano Simonsen S/A., não tendo a empresa apresentado os documentos que lastreassem a escrituração, conforme intimado.

A empresa apresentou a impugnação de fls. 515/534, instaurando o litígio, julgado em primeira instância pelo Delegada Substituta da Delegacia de Julgamento de Campinas, conforme decisão 2488/98. Por esse ato, foram julgadas parcialmente procedentes as exigências relativas ao IRPJ e à CSSL, procedentes as relativas ao PIS, ao FINSOCIAL e à COFINS, e improcedentes as relativas ao IRRF e à multa por atraso na entrega da declaração. A autoridade recorreu, de ofício, a este Colegiado.

É o relatório.



VOTO

Conselheira SANDRA MARIA FARONI, Relatora

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, devendo ser conhecido. A autoridade julgadora exonerou a empresa de parte do crédito tributário relativa ao Imposto de Renda-Pessoa Jurídica, de parte do crédito relativo à Contribuição Social Sobre o Lucro, de todo o crédito relativo ao Imposto de Renda Retido na Fonte e da Multa por Atraso na Entrega da Declaração.

As matérias submetidas à revisão necessária, quanto ao IRPJ e à CSSL, referem-se à correção monetária sobre mútuos e sobre bens do Ativo Permanente não contabilizados. Em ambos os casos, agiu com acerto a autoridade. Efetivamente, quanto aos mútuos, incabível a exigência correspondente à correção monetária do ano de 1992, uma vez não ser possível a acumulação dos saldos da variação monetária de um exercício para o subsequente e considerando que o saldo da conta do mútuo em 31/12/91 é favorável à empresa Righeto. Quanto aos bens do Ativo Permanente, a exclusão decorreu da consideração, nos exercícios subsequentes, da repercussão no patrimônio líquido da "reserva oculta" gerada pela correção monetária extra-contábil do ativo permanente, o que está de acordo com o entendimento consagrado pela jurisprudência do Primeiro Conselho de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

O IRRF foi lançado com fulcro no art. 35 da Lei 7.713/88. O Supremo Tribunal Federal, apreciando Recursos Extraordinários, declarou a inconstitucionalidade do mencionado dispositivo no que se refere às sociedades por ações. E o Senado Federal, pela Resolução nº 82 de 18 de novembro de 1996 (DOU de 22/11/96) suspendeu a execução do referido dispositivo legal, no que diz respeito à expressão "o acionista" nele contida. Finalmente, a Secretaria da Receita Federal, através da Instrução Normativa SRF 63/97, vedou a constituição de créditos relativamente ao imposto de renda na fonte sobre o lucro líquido, de que trata o art. 35 da Lei 7.713/88, em relação às sociedades por ações. No caso, por se tratar de sociedade anônima, não pode prevalecer o lançamento, estando correta a decisão singular.

Quanto à multa por lançamento de ofício, permito-me reproduzir meu entendimento, conforme manifestado em inúmeros votos anteriores por mim prolatados



"De acordo com a modificação introduzida pelo art. 32, a, ao art. 144 do Decreto 24.239, de 22/12/47, o atraso na entrega de declaração de rendimentos passou a ser punido com a seguinte multa :

"a) - de 1% ao mês sobre o imposto devido, no caso de apresentação espontânea, mas fora de prazo, da declaração de rendimentos".

Esta multa aparece incorporada nos sucessivos Regulamentos do Imposto de Renda, a saber:

RIR/66 - art. 444, a

RIR/75 - art. 533, I, a

RIR/80 - art. 727, I, a

Conforme previsto no art. 144, § único da Decreto-lei 5.844/43, a multa referida seria cobrada com o imposto, e essa norma se encontra reproduzida no parágrafo 3º dos artigos acima referidos (444 do RIR/66, 533 do RIR/75 e 726 do RIR/80).

As orientações da Receita Federal sempre foram no sentido de que , junto com a declaração, o contribuinte deveria apresentar o DARF relativo ao pagamento da multa, que é calculado sobre o imposto devido apurado na declaração.

Por outro lado, o art. 77 do Decreto -Lei 5.844/43, estabelecia os casos em que o lançamento seria efetuado *ex-officio*, a saber :

"Art. 77- O lançamento *ex-officio* terá lugar quando o contribuinte :

a) não apresentar declaração de rendimentos;

b) deixar de atender ao pedido de esclarecimentos que lhe for dirigido, recusar-se a prestá-los ou não os prestar satisfatoriamente;

c) fizer declaração inexata, considerando-se como tal não só a que omitir rendimentos como também a que contiver dedução de despesas não efetuadas ou abatimentos indevidos."

Os artigos 78, 79 e 145 do mesmo Decreto-lei determinavam:

"Art. 78- O lançamento será iniciado por despacho da autoridade lançadora mandando intimar o interessado para, no prazo de 10 dias, prestar esclarecimentos.

§3º- A autoridade lançadora apreciará o processo; se o julgar improcedente, mandará arquivá-lo; no caso contrário, autorizará o lançamento mandando cobrar o imposto com a multa cabível, de acordo com o artigo 145.

Art. 79- Far-se-á o lançamento *ex-officio* :

a) arbitrando os rendimentos, mediante os elementos de que se dispuser, nos casos de falta de declaração;

b) abandonando as parcelas que não tiverem sido esclarecidas e fixando os rendimentos tributáveis de acordo com as informações de que se dispuser quando os esclarecimentos deixarem de ser prestados, forem recusados ou não forem satisfatórios;

c) computando as importâncias não declaradas, ou arbitrando o rendimento tributável de acordo com os elementos de que se dispuser, nos casos de declaração inexata".

Art. 145- As multas de lançamento *ex-officio* serão as seguintes :

c) de 30% sobre a totalidade ou diferença do imposto devido, se, intimado nos termos do art. 78, sem se declinarem os elementos de cadastro, o contribuinte prestar esclarecimentos satisfatórios ou, pelo menos, declarar rendimentos iguais aos conhecidos da repartição;

d) de 50 % sobre a totalidade ou diferença do imposto devido, se o contribuinte não atender à intimação do art. 78, não prestar satisfatoriamente os esclarecimentos, ou deixar de declarar seus os rendimentos;

Parágrafo único - As multas das alíneas b, c, d, e e serão cobradas com o imposto."

Posteriormente, as multas por lançamento de ofício foram alteradas pelo art. 21 do Decreto-lei 401/68, que assim dispôs:

"Art. 21 - Nos casos de lançamento *ex officio* do imposto de renda, serão aplicadas as seguintes multas :

a) de NCR\$ 26,00 (vinte e seis cruzeiros novos) a NCR\$130,00(cento e trinta cruzeiros novos) se o contribuinte,obrigado à declaração de imposto de renda demonstrar, em resposta à intimação para apresentá-la, não haver auferido rendimentos tributáveis, de acordo com as disposições legais;

YLF

b) de 50% (cinquenta por cento) sobre a totalidade ou diferença do imposto devido, nos casos de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese da alínea seguinte;

c) 150% (cento e cinquenta por cento) nos casos de evidente intuito de fraude....

§ 1º - Se o contribuinte não atender no prazo marcado, à intimação para prestar esclarecimentos, as multas a que se referem as alíneas **b** e **c** passarão a 75% (setenta e cinco por cento) e 225% (duzentos e vinte e cinco por cento) respectivamente.

.....
§ 3º - As multas estabelecidas nas alíneas **b** e **c** deste artigo serão cobradas com o imposto."

Portanto, na vigência dos dispositivos acima, se o contribuinte apresentasse espontaneamente sua declaração de rendimentos com atraso, sujeitava-se à multa de 1% ao mês sobre o imposto devido, apurado na declaração.

Se, todavia, deixasse de apresentar a declaração de rendimentos, far-se-ia o lançamento de ofício, com a multa da alínea **b** do art. 23 do Decreto-lei 401/68.

Indiscutível, pois, que as duas multas (1% ao mês ou 50%) eram alternativas, nunca incidindo cumulativamente.

A dúvida surgiu a partir do Decreto-lei 1.967/82.

Aquele decreto-lei alterou a forma de pagamento do imposto de renda, determinando que o imposto seria pago em doze parcelas (antes da entrega da declaração, antecipações ou duodécimos estimados, e após a entrega, quotas calculadas).

Os artigos 16 e 17 do referido diploma legal estabeleceram :

"Art. 16- **A falta ou insuficiência de recolhimento** do imposto, antecipação, duodécimo ou quota, nos prazos fixados neste Decreto-lei, **apresentada ou não a declaração de rendimentos**, sujeitará o contribuinte à multa de mora de vinte por cento ou à **multa de lançamento ex-officio** acrescida, em qualquer dos casos, de juros de mora.

.....
Art. 17- **Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, no caso de falta de apresentação da declaração de rendimentos ou de sua apresentação fora do prazo devido, aplicar-se-á a multa de um por cento ao mês sobre o imposto devido, ainda que tenha sido integralmente pago."**

A multa instituída pelo artigo 16 da Decreto-lei nº 1.967/82 destina-se a punir infração diversa da punível com a multa prevista no art. 21, alínea **b**, do Decreto-lei nº 401/68. Esta pressupõe um **lançamento ex-officio** e incide sobre o valor apurado pela autoridade administrativa. Aquela tem como pressuposto a **falta de recolhimento** de valores estimados na forma da lei ou apurados pelo sujeito passivo (antecipações, duodécimos ou quotas).

O artigo 17 do DL 1.967/82 prevê a cobrança cumulativa da multa por atraso ou falta de entrega da declaração com a **multa por falta de recolhimento** de imposto, antecipações, duodécimos ou quotas, mas não com a multa por lançamento *ex-officio* nos casos de falta de declaração ou de declaração inexata. Nesses casos, a multa por lançamento *ex-officio* exclui a multa por falta ou atraso na entrega da declaração."

Tendo em vista que a decisão singular está de acordo com esse entendimento, que, aliás, tem prevalecido no âmbito deste Conselho, deve ela ser homologada.

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 12 de maio de 2000



SANDRA MARIA FARONI

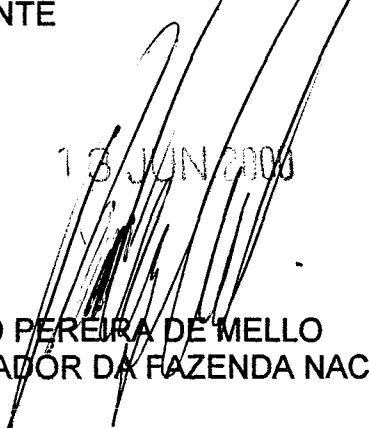
INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial n.º. 55, de 16 de março de 1998 (D.O.U. de 17.03.98).

Brasília - DF, em 12 JUN 2000


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

Ciente em 13 JUN 2000


RODRIGO PEREIRA DE MELLO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL